



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

³
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 240/2017

LIDERANÇA DO PT

Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:

- I - Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias;
- II - Secretário do Governo Municipal;
- III - Secretário Municipal de Gestão;
- IV - Secretário Municipal da Fazenda;
- V - Secretário Municipal de Relações Internacionais;
- VI - Secretário Municipal de Justiça;
- VII - Representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- VIII - Representante escolhido dentre os membros dos Sindicatos e Associações Representativas dos Servidores Públicos Municipais;
- IX - 3 (três) representantes da sociedade civil organizada;
- X - Representante de universidades e entidades acadêmicas;
- XI - Representante do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP;

PROJ. Nº 21 - 03/05/2017 - 18:19 - 005079

§ 1º No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CMDP, a Lei responsável pela extinção deverá dispor sobre o substituto neste Conselho.

§ 2º A Secretaria de Governo Municipal designará secretário executivo para assessorar as atividades do CMDP, fornecendo-lhe, inclusive, apoio operacional e administrativo.

§ 3º Os membros da sociedade civil serão eleitos, dentre representantes de entidades legalmente constituídas no Município de São Paulo, mediante edital de eleição que será publicado pelo Poder Executivo no prazo de 20 dias após a publicação desta Lei.

§ 4º A presidência do CMPD será definida em sua primeira reunião ordinária mediante eleição entre seus membros;

§ 5º A participação no conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP:

I - gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

II - opinar sobre quais bens, serviços ou participações societárias do Município serão objeto de desestatização, mediante encaminhamento de Projeto de Lei específico à Câmara Municipal de São Paulo;

III - aprovar os projetos, que serão submetidos à prévia autorização legislativa, de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem;

IV – propor, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária municipal;

V - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

VI - avaliar a necessidade de alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de concessão, permissão e parceria público-privada e submeter à autorização legislativa, quando for o caso;

VII - editar os atos normativos necessários ao exercício de sua competência;

VIII - deliberar sobre outras matérias relativas aos processos de desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

IX - requisitar aos entes da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pelos bens, serviços ou empresas sob análise do CMDP as informações necessárias à execução dos processos de desestatização;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal titular do bem ou serviço participará da reunião para avaliar sua desestatização, com direito a voto.

§ 2º A decisão de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será motivada considerando os seguintes critérios:

I - interesse público no processo de desestatização, bem como o seu caráter prioritário, observadas as diretrizes legais e governamentais;

II - otimização do emprego de recursos, melhoria da estrutura de custos e racionalização do uso dos ativos municipais;

III - promoção de investimentos em atividades de interesse público;

IV - eficiência e qualidade na exploração do bem ou na prestação do serviço;

V - ampliação da oferta de bens e serviços públicos e gratuitos à população paulistana.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º Os servidores, administradores e empregados dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens e serviços que serão objeto de desestatização deverão adotar as providências que vierem a ser determinadas pelo CMDP, nos prazos estabelecidos.

Art. 3º O CMDP deverá abrir período de consulta pública ou realizar audiência pública para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência.

§ 1º A abertura e a realização da consulta pública, bem como o prazo para oferecimento de manifestações escritas, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.

§ 2º As contribuições provenientes de consulta ou audiência pública deverão ser publicadas e sua não vinculação será permitida apenas mediante despacho motivado do CMDP.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – SMDP a implementação e o acompanhamento das desestatizações, competindo-lhe, entre outras atividades:

I - divulgar as desestatizações, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos órgãos e entidades do poder público e de controle interno e externo;

II - mobilizar, desmobilizar, definir e implementar o processo de desestatização dos bens e serviços municipais;

III - requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - constituir grupos de trabalhos para a discussão das desestatizações decididas pelo CMDP.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso III do “caput” deste artigo não inclui a gestão ordinária dos bens municipais, que continuará a cargo dos órgãos e entidades competentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - FMD

Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, cujo objetivo principal é o financiamento e expansão contínuos das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Município de São Paulo.

Art. 6º Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP, exclusivamente, aos investimentos das áreas de saúde, educação, habitação, drenagem, transporte e mobilidade urbana.

Parágrafo único. Fica permanentemente vedada a utilização dos recursos do FMD para despesas de custeio, gerenciamento ou cumprimento de deveres legais.

Art. 7º O FMD será constituído por recursos e receitas provenientes de:

I - desestatização de bens e serviços;

II - alienação das participações societárias;

III - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais;

IV - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações;

V - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;

VI - outras receitas eventuais.

§ 1º Poderão igualmente ser vinculados ao FMD os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização.

§ 2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do “caput” deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior.

§ 3º Fica vedada a transferência, orçamentária e financeira, de recursos do tesouro municipal ao FMD para fins de suprir eventuais déficits ou despesas contraídas sem o devido lastro financeiro.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Fica extinto o Conselho Gestor de Parcerias – CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 2007.

Art. 9º O artigo 10 da Lei nº 14.517, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada, pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias - CMDP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos, encaminhando-as à prévia autorização legislativa.”

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 11 da Lei nº 14.517, de 2007.



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa sanar vícios do projeto original no que tange à restrição da participação da sociedade civil, infringências à Lei Orgânica Municipal ao excluir a obrigatoriedade de prévia autorização legislativa para o prosseguimento dos objetos de desestatização e por permitir que os recursos do fundo ora instituído sejam aplicados em qualquer ação.

Nesse sentido as principais alterações são:

- **Inclusão no CMDP de membros de órgãos de controle e de representação da sociedade civil, a saber:** Representante da Câmara Municipal de São Paulo; Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; Representantes da sociedade civil organizada; Representante de universidades e entidades acadêmicas; e Representante do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP;
- No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CMDP, a Lei responsável pela extinção deverá dispor sobre o substituto (e não o Poder Executivo indicar);
- Os **membros da sociedade civil serão eleitos** mediante edital publicado pelo Poder Executivo;
- A **presidência do CMPD** será definida em sua primeira reunião ordinária mediante eleição entre seus membros (o PL destinava a presidência à Secretaria de Desestatização);
- Ao invés de decidir e aprovar os projetos objeto de desestatização, o CMDP deverá **aprovar quais projetos serão submetidos à autorização legislativa**;
- O CMPD poderá propor a aplicação dos recursos da desestatização **no momento de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual**;
- **Obriga a realização de consulta pública ou audiência pública** para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência e dispõe que as contribuições provenientes de consulta ou audiência pública deverão ser publicadas e sua não vinculação será permitida apenas mediante despacho motivado do CMDP.

- Em relação ao FMD, destina os recursos **exclusivamente** às aos investimentos das áreas de saúde, educação, habitação, segurança, **drenagem**, transporte e mobilidade urbana e veda a utilização em despesas de custeio, gerenciamento ou cumprimento de deveres legais.
- **Veda** também a **transferência**, orçamentária e financeira, **de recursos do tesouro municipal ao FMD** para fins de suprir eventuais déficits ou despesas contraídas sem o devido lastro financeiro.
- **Inclui necessidade de prévia autorização legislativa** no artigo 10 da Lei nº 14.517, de 2007.